



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PARTE A

1. Concursos públicos

Órgãos de soberania	9027
Organismos autónomos	9030
Autarquias	9031

2. Despachos, Éditos, Avisos e Declarações

Órgãos de soberania	9048
Tribunais	9049
Organismos autónomos	9050
Autarquias	9050
Rectificações	9085

3. Diversos

Convocatórias	9087
Avisos	9088
Associações	9088
Rectificações	9088

PARTE B

4. Empresas — Registo comercial

Santarém	9091
Setúbal	9093
Viana do Castelo	9119

Fundação Bracara Augusta

Estatutos

Certifico que, por escritura outorgada no Notariado Privativo da Câmara Municipal de Braga, em 18 de Março de 1996, exarada a fls. 18 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 94-B, foi instituída a Fundação Bracara Augusta, nos termos dos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Natureza, sede e fins

Artigo 1.º

Natureza e denominação

1 — É instituída a fundação denominada Fundação Bracara Augusta, adiante designada por Fundação, a qual se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

2 — São fundadores o Município de Braga, a Universidade do Minho e a Universidade Católica Portuguesa, e o Cabido Metropolitano e Primacial de Braga.

Artigo 2.º

Duração

A Fundação é instituída por tempo indeterminado, com início na data do respectivo reconhecimento.

Artigo 3.º

Sede

A Fundação terá a sua sede no Teatro Circo, na Avenida da Liberdade, na cidade de Braga, podendo, por deliberação do conselho de curadores, ser a mesma mudada dentro do Município de Braga.

Artigo 4.º

Fins a prosseguir

A Fundação tem por fim realizar e ou apoiar iniciativas destinadas a fomentar o desenvolvimento cultural e social do concelho de Braga, através da prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Desenvolver e articular uma política de intervenção cultural própria nas várias áreas do universo artístico e cultural com uma política de estímulo e de apoio a projectos de reconhecida qualidade, de modo a projectar Braga a nível nacional e internacional;
- b) Conceber uma política cultural que, integrando a diversificação, permita multiplicar espaços de diálogo, de forma a conciliar as necessidades da difusão cultural com a exigência de qualidade;
- c) Apoiar e estimular iniciativas e manifestações culturais que, por um lado, difundam imagens de uma importante região dotada de um vasto património histórico e cultural, e por outro, afirmem Braga como um centro com personalidade cultural;
- d) Descobrir, revelar e apoiar a actividade artística e cultural através da concessão de apoios, nomeadamente bolsas e ou outras modalidades;
- e) Impulsionar uma dinâmica de reflexão, estudo e investigação na área cultural, nomeadamente através da criação de centros de estudos neste domínio, cursos de formação de agentes e animadores culturais nas áreas consideradas prioritárias;
- f) Implementar uma política editorial, designadamente através da promoção de edições de carácter científico-cultural;
- g) Melhorar a eficácia das iniciativas culturais da região de forma a potenciar o papel dos media e do marketing na valorização e divulgação dessas iniciativas e experiências.

Artigo 5.º

Filiação e cooperação com instituições congéneres

A Fundação pode, por deliberação do conselho de curadores, filiar-se ou, por deliberação do conselho de administração, estabelecer acordos de cooperação com instituições, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 6.º

Organização

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de curadores;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo.

Artigo 7.º

Composição e estrutura do conselho de curadores

1— O conselho de curadores é constituído pelos representantes das entidades fundadoras e pelos representantes de todas as pessoas e entidades que tenham sido admitidas como membros da Fundação.

2— O conselho de curadores elegerá, de entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um vogal por um mandato de três anos, findo o qual se procederá a nova eleição.

3— A perda de qualidade de representante de membro do conselho de curadores por parte do presidente, vice-presidente ou vogal determina a cessação das respectivas funções, dando lugar à eleição intercalar até ao fim do mandato.

4— O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que ocorra vacatura de funções.

5— Compete ao presidente do conselho de curadores a representação externa da Fundação, em cerimónias ou actos públicos.

6— Compete ao vice-presidente do conselho de curadores coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos, bem como exercer todas as demais competências que por ele sejam delegadas.

7— As funções dos membros do conselho de curadores, incluindo as do seu presidente e vice-presidente, são exercidas a título não remunerado.

Artigo 8.º

Reunião do conselho de curadores

1— O conselho de curadores deverá reunir com uma periodicidade mínima trimestral ou sempre que o interesse da fundação o exija.

2— As reuniões do conselho de curadores são convocadas pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação da maioria dos seus membros do conselho de administração ou do conselho fiscal.

3— O conselho de curadores considera-se validamente reunido com a presença de membros cujas dotações de valor nominal para o futuro representem, no seu conjunto, mais de metade do seu valor.

4— Salvo nos casos em que é exigida a maioria qualificada, as deliberações do conselho de curadores são tomadas à pluralidade de votos.

5— Cada instituidor da Fundação disporá de um voto por cada fracção de 1 000 000\$ do valor nominal da sua dotação para o fundo.

6— Cada um dos novos membros admitidos no conselho de curadores disporá de um voto por cada fracção do valor nominal da sua dotação para o fundo equivalente a duas vezes os valores referidos no número anterior, não podendo, porém, o conjunto dos novos membros deter mais de um terço da totalidade dos votos do conselho, aplicando-se, se necessário, a regra da proporcionalidade.

Artigo 9.º

Competência do conselho de curadores

1— Ao conselho de curadores compete, nos termos dos presentes estatutos, os mais amplos poderes para estabelecer a política geral da fundação e, nomeadamente:

- a) Eleger o presidente, vice-presidente e vogal do conselho de curadores, bem como o conselho fiscal;
- b) Aprovar o plano de actividades e o orçamento;
- c) Aprovar o relatório anual de actividades, o balanço e contas de cada exercício;
- d) Deliberar sobre os aumentos do fundo;
- e) Deliberar sobre as propostas de filiação nos termos do artigo 5.º;
- f) Deliberar sobre alterações aos estatutos, sobre o fim da Fundação ou sua extinção;
- g) Designar os membros do conselho de administração;
- h) Designar o revisor oficial de contas.

2— Carecem de deliberação do conselho de curadores tomada, pelo menos, por dois terços dos votos correspondentes ao valor nominal total do fundo, as deliberações respeitantes ao aumento do valor do fundo, à alteração dos estatutos da Fundação e às propostas de designação ou substituição dos titulares dos seus órgãos.

3— Carecem de deliberação tomada, pelo menos, por dois terços dos votos nominais dos membros do conselho de curadores, as propostas de admissão de novos membros ou de exclusão de qualquer dos seus membros, por indignidade ou comportamento prejudicial ao bom nome da Fundação, devidamente comprovados.

4— As convocatórias para reuniões do conselho de curadores que versem matérias referidas neste artigo deverão ser acompanhadas das respectivas propostas de deliberação.

Artigo 10.º

Conselho de administração

1— O conselho de administração é constituído por um presidente e dois vogais, a indicar pelo conselho de curadores.

2— O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, findos os quais se procederá a nova nomeação.

3— A remuneração dos membros do conselho de administração é fixada por deliberação do conselho de curadores.

4— Os membros do conselho de administração podem ser substituídos, a todo o tempo, no decurso do mandato, por deliberação maioritária do conselho de curadores.

Artigo 11.º

Competência e funcionamento do conselho de administração

1— Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de administração da Fundação, nomeadamente:

- a) Estabelecer e dirigir a organização da Fundação;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de curadores as propostas de plano de actividades e orçamento;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de curadores o relatório anual de actividades o balanço e contas de cada exercício, coincidente com o ano civil;
- d) Gerir o património da Fundação, podendo, com o parecer prévio favorável do conselho fiscal, adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens, móveis ou imóveis, bem como contratar empréstimos e conceder garantias, tudo com vista à prossecução dos fins da Fundação;
- e) Aceitar, recusar ou repudiar a concessão de subsídios, doações, heranças ou legados, efectuados ou deixados a favor da Fundação, obtido o parecer prévio do conselho fiscal;
- f) Propor o lançamento e assegurar a gestão de actividades ou projectos promovidos pela Fundação ou em que esta intervenha, na prossecução dos seus fins;
- g) Contratar o pessoal da Fundação ou seus colaboradores e, em relação aos primeiros, exercer os poderes de direcção e disciplina;

- h) Constituir mandatários com poderes determinados, à excepção do previsto no n.º 5 do presente artigo;
- i) Praticar, em geral, todos os actos necessários à gestão corrente da Fundação.

2— O conselho de administração reúne com uma periodicidade semanal.

3— A competência para a prática dos actos de gestão corrente da Fundação que, pela sua natureza ou urgência, não possam aguardar a próxima reunião do conselho de administração, é cometida ao presidente do conselho de administração.

4— O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal que tiver sido designado, para o efeito, na primeira reunião do conselho de administração.

5— O presidente do conselho de administração representa, activa ou passivamente, a Fundação em juízo, bem como tem os poderes para constituir mandatários judiciais.

Artigo 12.º

Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se, em tudo o que não estiver expressamente referido:

- a) Com a intervenção e assinaturas do presidente do conselho de administração e um vogal;
- b) Com a intervenção e assinatura do presidente do conselho de administração, no âmbito dos poderes que lhe hajam sido expressamente delegados pelo conselho de administração;
- c) Com a intervenção de um mandatário, agindo no âmbito dos poderes de representação que hajam sido expressamente conferidos pelo conselho de administração.

Artigo 13.º

Conselho fiscal

1— O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos nos mesmos termos, em simultâneo e para iguais mandatos que os membros da presidência do conselho de curadores.

2— O regime de simultaneidade da nomeação e do período de mandato previsto no número anterior não se aplica se ocorrer a substituição de qualquer dos seus membros, verificando-se então, a respectiva eleição em separado até ao fim do mandato.

3— As funções dos membros do conselho fiscal são exercidas gratuitamente.

Artigo 14.º

Competência do conselho fiscal

1— Ao conselho fiscal são cometidos os mais amplos poderes para fiscalizar a actividade e funcionamento da Fundação, nomeadamente:

- a) Fiscalizar o bom cumprimento da lei, dos presentes estatutos e das deliberações validamente tomadas pelo conselho de curadores;
- b) Emitir parecer prévio para a prática dos actos dele dependentes, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Proceder ao exame das contas da Fundação e respectivos documentos de suporte contabilístico;
- d) Apreçar e emitir parecer sobre o balanço e contas de cada exercício anual;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja cometido para apreciação pelo conselho de curadores.

2— O conselho fiscal pode solicitar ao conselho de administração todas as informações e esclarecimentos ou que lhe sejam facultados documentos que repare necessários ao cabal exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Conselho consultivo

1— O conselho consultivo é composto pelos seguintes elementos:

- a) Presidente do conselho de curadores, que preside;
- b) Presidente do conselho de administração;
- c) Presidente do conselho fiscal;
- d) Quatro representantes do sector empresarial (comércio e indústria), designados pelas respectivas associações;
- e) Quatro representantes de associações culturais, designados pelo conselho de curadores;
- f) Duas personalidades de reconhecida competência e mérito, designados pelo conselho de curadores.

2— Os membros do conselho consultivo são designados por períodos de três anos renováveis, exercendo as respectivas funções a título não remunerado.

Artigo 16.º

Competências e funcionamento

1— O conselho consultivo é um órgão de consulta da Fundação, competindo-lhe dar parecer sobre as matérias submetidas à sua apreciação pelo conselho de curadores, nomeadamente:

- a) Emitir parecer sobre as actividades e projectos da Fundação;
- b) Apresentar propostas e fazer recomendações relativamente a novas iniciativas a lançar e ou apoiar pela Fundação.

2— O conselho consultivo reúne ordinariamente, duas vezes por ano, e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação do conselho de curadores ou do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 17.º

Património

1— O património da Fundação é constituído por:

- a) Um fundo inicial de 4 000 000\$, resultante do somatório das dotações efectuadas para esse efeito pelos instituidores a seguir indicados: Câmara Municipal de Braga — 1 000 000\$, Universidade do Minho — 1 000 000\$, Universidade Católica Portuguesa — 1 000 000\$ e Cabido Metropolitano e Primacial de Braga — 1 00 000\$;
- b) Donativos, subsídios ou contributos que venham a ser concedidos;
- c) Bens, móveis ou imóveis, ou direitos que venham a ser adquiridos;
- d) Produto líquido da venda de quaisquer bens patrimoniais;
- e) Rendimentos decorrentes da aplicação das suas disponibilidades financeiras, da gestão do seu património, ou de prestação de serviços.

2— Os donativos, subsídios ou contributos referidos na alínea b) do número anterior, podem ser consignados, pela entidade que os concede, à execução de determinadas acções ou projectos que se enquadrem no âmbito do fim da Fundação, sendo, porém, possível uma diferente afectação, por deliberação do conselho de curadores se a realização daquelas acções ou projectos se mostrarem inviáveis.

Artigo 18.º

Autonomia financeira

1— A Fundação goza de autonomia financeira.

2— Na prossecução dos seus fins a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens imóveis;

- b) Aceitar doações, heranças ou legados;
- c) Contratar empréstimos.

Artigo 19.º

Alteração do fim ou extinção da Fundação

1 — Compete ao conselho de curadores, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração, deliberar sobre a alteração dos fins da Fundação ou sua extinção, nos termos dos presentes estatutos e da legislação aplicável.

2 — Em caso de extinção da Fundação, o seu património reverte para os fundadores na proporção do capital subscrito.

Artigo 20.º

Disposições finais transitórias

1 — Os fundadores designam, na data do acto de escritura pública de constituição, uma comissão instaladora, a qual cessará funções na data em que for nomeado o conselho de administração.

2 — No prazo de 30 dias a partir do reconhecimento da Fundação, a assembleia de fundadores deverá:

- a) Proceder à eleição do presidente, vice-presidente e vogal do conselho de curadores, bem como dos membros do conselho fiscal;
- b) Designar os membros do conselho de administração e o revisor oficial de contas.

3 — Os membros do conselho de administração deverão, no prazo de 60 dias após a sua entrada em funções, apresentar ao conselho de curadores o plano de actividades para o primeiro exercício da Fundação, ou seja, até final do ano civil da sua constituição.

Notariado Privativo da Câmara Municipal de Braga, 18 de Abril de 1996. — O Director do Dep. Serviços Centrais exercendo funções notariais na mesma Câmara, *(Assinatura ilegível)*

6-2-40 752